



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.736, DE 2022

(Do Sr. Hildo Rocha)

Estabelece a adoção de ações públicas e privadas para prevenir e reduzir o desperdício de alimentos, com o objetivo explícito de contribuir para o desenvolvimento sustentável nos campos social, ambiental e econômico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6898/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Estabelece a adoção de ações públicas e privadas para prevenir e reduzir o desperdício de alimentos, com o objetivo explícito de contribuir para o desenvolvimento sustentável nos campos social, ambiental e econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a adoção de ações públicas e privadas para prevenir e reduzir o desperdício de alimentos, com o objetivo explícito de contribuir para o desenvolvimento sustentável nos campos social, ambiental e econômico.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – contribuir para a plena realização do direito humano à alimentação adequada e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

II- prevenir e reduzir desperdícios alimentares no território nacional ao longo em todas as fases do sistema agroalimentar;

III- combater a pobreza e a pobreza extrema;

IV- apoiar a luta contra as alterações climáticas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa; e

V- promover a sustentabilidade dos sistemas alimentares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:





I – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para consumo;

b) dano à embalagem;

c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;

d) perda do alimento durante o transporte;

e) outras circunstâncias definidas em regulamento;

II – doador de alimentos: pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

III – beneficiários finais: pessoas que se receberão os produtos doados com base nesta Lei.

Art. 4º O poder público federal deverá estabelecer convênios e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício de alimentos.

Art. 5º Para alcançar os objetivos previstos no art. 2º desta Lei, o poder público federal deverá adotar as seguintes iniciativas:

I – destinar recursos em seu orçamento para ações de prevenção ao desperdício de alimentos;

II – adotar política e estratégia nacionais destinadas a prevenir e reduzir desperdícios alimentares;

III – gerar regularmente informações e dados sistematizados, sobre desperdícios alimentares no País e disponibilizá-la ao público;

IV – conceber e implementar campanhas educativas sobre o desperdício de alimentos;

V – incluir a questão da prevenção e redução de desperdícios alimentares nos currículos escolares;





VI – promover modelos de produção justos e inclusivos em alianças com famílias, comunidades e instituições públicas;

VII – incentivar a investigação e a inovação que contribuam para a realização dos objetivos desta Lei;

VIII – implementar medidas de combate ao desperdício de alimentos nas escolas públicas de todo o País;

IX – reforçar a cooperação internacional e regional para promover a prevenção e redução das perdas e desperdícios alimentares;

X – fornecer a estrutura necessária para operacionalizar o recebimento e a distribuição dos alimentos doados.

Parágrafo único. O poder público federal poderá criar selo para identificar empresas e instituições que ancorem a doação de alimentos em práticas contra o desperdício.

Art. 6º O poder público federal poderá conceder incentivos fiscais para estimular a doação de alimentos que seriam descartados por empresas privadas.

Art. 7º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 8º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja publicidade direta ou indireta.

Art. 9º Para serem elegíveis para doação, os alimentos devem ser próprios para consumo humano e satisfazer as seguintes condições:

I - estar dentro da data de validade e armazenados de acordo com as especificações do fabricante;

II – apresentar integridade, segurança sanitária e propriedades nutricionais preservados.





§1º Os doadores podem, por razões comerciais, remover a marca distintiva do produto, mas devem manter de forma clara e legível os dados nutricionais, data de validade, relação de ingredientes, instruções de armazenamento e demais detalhes fornecidos pelo fabricante ou importador.

§ 2º É vedada a comercialização dos alimentos doados por parte dos beneficiários finais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados em junho de 2022, extraídos do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), cerca de 33,1 milhões de brasileiros não realizam todas as refeições necessárias diariamente, quase o dobro do contingente em situação de fome estimado em 2020. O combate ao desperdício de alimentos poderia contribuir para a melhoria desse quadro.

Recentemente, pesquisa divulgada pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) apresentou uma informação alarmante: aproximadamente um terço dos alimentos produzidos no mundo são desperdiçados. No Brasil, estima-se que o desperdício médio anual seja de 41 quilos de alimentos por pessoa.¹

Com esse tema em foco, no mês de fevereiro de 2022 o Parlamento Latino-Americano e do Caribe (Parlatino) aprovou a [Lei Modelo para a prevenção e redução de perdas e desperdícios de alimentos](#). A elaboração do projeto contou com a assistência técnica do Projeto de Apoio à Iniciativa América Latina e Caribe Sem Fome. A proposição foi aprovada na 36ª Assembleia Ordinária, realizada na Cidade do Panamá.

¹ Disponível em : <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37863018/pesquisa-revela-que-familia-brasileira-desperdica-128-quilos-de-comida-por-ano> Acesso em 12/08/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

A presente proposição foi inspirada na legislação modelo aprovada pelo Parlatino, e tem por objetivo criar os instrumentos normativos necessários para reduzir esse problema no Brasil, que afeta a realização do direito humano à alimentação. Estima-se que, apenas na América Latina e no Caribe, aproximadamente 220 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçados a cada ano.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

Apresentação: 22/06/2022 13:49 - Mesa

PL n.1736/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO